



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 10.003

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Rodrigues de Jesus

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Imóveis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 06/12/2022

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 121/2022. (ALTERADA). Autoriza a desafetação e alienação de imóvel do Município com área de 3.204,79 m<sup>2</sup>, situado no Centro Administrativo do Bairro Ibituruna; autoriza o aumento de capital da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.500, de 08/12/2022, alterada pelas Leis nº 5.528, de 28/03/2023 e nº 5.574, de 29/06/2023).

**Controle Interno – Caixa:** 12.7      **Posição:** 50      **Número de folhas:** 09

Espécie: Pl  
Categoria: Imóveis  
Cl: 12.4  
Ordem: 50  
nº fls: 04



nº 92/2022  
08.12.2022

# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 5.500, de 08/12/2022

## PROJETO DE LEI Nº 121/2022

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza Desafetação e Alienação de Imóvel, Aumento de Capital da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - 06/12/2022
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 - Anoiva 20 em Regime de Urgência
- 5 - em 08-12-2022
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**PROJETO DE LEI N° 121 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**AUTORIZA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL,  
AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE  
SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO – ESURB E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar da característica de bem de uso institucional, convertendo em bem dominical o imóvel com área de 3.204,79m<sup>2</sup> (três mil, duzentos e quatro metros e setenta e nove centímetros quadrados), situado no Centro Administrativo, do Bairro Ibituruna, nesta cidade de Montes Claros, com a seguinte descrição: *"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas N 8.150.469,959m e E 619.172,086m; deste segue confrontando com ÁREA REMANESCENTE - MATRICULA: 2879, com azimute de 119°10'14" por uma distância de 27,08m até o vértice P2, de coordenadas N 8.150.456,760m e E 619.195,731m; deste segue confrontando com ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO NORTE DE MINAS - MATRICULA: 19.275, com azimute de 119°10'14" por uma distância de 27,16m até o vértice P3, de coordenadas N 8.150.443,524m e E 619.219,443m; deste segue confrontando com a AVENIDA "N", com azimute de 209°27'57" por uma distância de 20,17m até o vértice P4, de coordenadas N 8.150.425,965m e E 619.209,523m; deste segue, com azimute de 209°22'17" por uma distância de 42,50m até o vértice P5, de coordenadas N 8.150.388,929m e E 619.188,678m; deste segue, com azimute de 254°48'46" por uma distância de 19,62m até o vértice P6, de coordenadas N 8.150.383,790m e E 619.169,748m; deste segue confrontando com AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, com azimute de 344°10'05" por uma distância de 23,12m até o vértice P7, de coordenadas N 8.150.406,032m e E 619.163,440m; deste segue, com azimute de 344°46'20" por uma distância de 14,12m até o vértice P8, de coordenadas N 8.150.419,654m e E 619.159,732m; deste segue, com azimute de 347°08'49" por uma distância de 4,51m até o vértice P9, de coordenadas N 8.150.424,048m e E 619.158,730m;*

deste segue, com azimute de 349°56'36" por uma distância de 5,69m até o vértice P10, de coordenadas N 8.150.429,650m e E 619.157,736m; deste segue, com azimute de 352°16'49" por uma distância de 4,25m até o vértice P11, de coordenadas N 8.150.433,857m e E 619.157,166m; deste segue, com azimute de 358°10'54" por uma distância de 5,40m até o vértice P12, de coordenadas N 8.150.439,255m e E 619.156,994m; deste segue, com azimute de 7°13'11" por uma distância de 1,81m até o vértice P13, de coordenadas N 8.150.441,047m e E 619.157,221m; deste segue, com azimute de 12°30'58" por uma distância de 2,65m até o vértice P14, de coordenadas N 8.150.443,631m e E 619.157,795m; deste segue, com azimute de 20°14'34" por uma distância de 1,30m até o vértice P15, de coordenadas N 8.150.444,849m e E 619.158,244m; deste segue, com azimute 28°51'52" por uma distância de 28,67m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 228,05 m."

**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante prévia avaliação e com observância das formalidades legais, promover a alienação do imóvel desafetado no presente artigo.

**Art. 2º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o aumento de até R\$ 7.000,00 (sete milhões de reais) no capital social da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB, como forma de sanear a aludida empresa pública.

**Parágrafo Único.** A integralização, total ou parcial, do aumento de capital autorizado pelo presente artigo, será efetivada da seguinte forma:

I – com o produto da alienação do imóvel descrito no artigo anterior;

II – com o produto da alienação, desde já autorizada, do imóvel correspondente a parte do lote de n.º 09 (nove), situado no Centro Administrativo, Bairro Ibituruna, com área total de 2.502,50 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), registrado no Ofício do Segundo Registro de Imóveis desta Comarca;

III – em espécie, mediante transferências de recurso de forma parcelada, até o limite autorizado pelo *caput* do presente artigo.

**Art. 3º** – Fica a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB, com interveniência do Município, autorizada a firmar acordos em débitos de natureza não tributária, que tenham ações ajuizadas; habilitação de crédito; notificação de débito ou iniciada a execução até o dia 01 de novembro de 2.022, objetivando o pagamento do valor efetivamente devido da seguinte forma:

I – valor total com desconto de 20% (vinte por cento), em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento para o mês de março de 2023;

II – valor total sem desconto, em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento para o mês de março de 2023;

**§1º.** Os credores deverão requerer os acordos juntando cópia do procedimento licitatório, dos acordos firmados ou dos demonstrativos do débito da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB.

**§2º.** O Município deverá envidar esforços para que a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB efetive o parcelamento próprio dos débitos de natureza tributária, podendo inclusive adiantar valores necessários para o pagamento das parcelas de entrada dos respectivos parcelamentos.

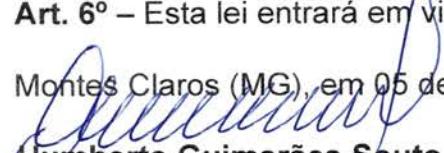
**Art. 4º** – Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo

Municipal autorizado a requerer todas as providências necessárias à regularização do imóvel descrito no artigo 1º, de acordo com as categorias estabelecidas, podendo requerer abertura ou desmembramentos, matrículas, registros e averbações perante o Registro Imobiliário competente.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 05 de outubro de 2022.

  
**Humberto Guimarães Souto**  
*Prefeito de Montes Claros*

  
**Otávio Batista Rocha Machado**  
*Procurador-Geral*





**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Montes Claros (MG), 05 de dezembro de 2022.

**Exmo. Sr.  
Vereador José Marcos Martins de Freitas  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros  
Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2022  
Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

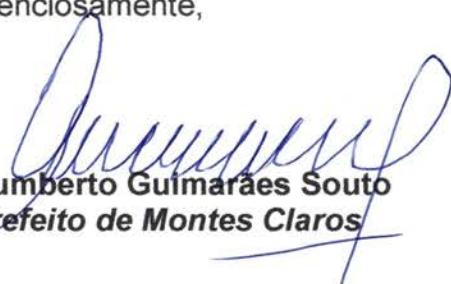
Senhor Presidente,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**AUTORIZA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL, AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO – ESURB.**”

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Município de Montes Claros a realizar a desafetação de imóvel e aliená-lo, bem como realizar aporte financeiro para a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB, como forma de sanear a aludida empresa pública.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Humberto Guimarães Souto  
Prefeito de Montes Claros**





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 121/2022 QUE “Autoriza desafetação e alienação de imóvel, aumento de capital da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão visa a autorização para desafetação e posterior alienação de bem imóvel, a autorização para aumento de capital da ESURB e autorização para que a referida empresa possa promover acordos visando o pagamento de débitos.

A administração dos bens municipais cabe ao Executivo, sendo que a iniciativa de projetos que visem a desafetação e posterior alienação de bens públicos é do Executivo.

No que tange à autorização para aumento de capital da ESURB , por se tratar de empresa pública municipal, o aumento de capital deverá utilizar valores públicos.

Por fim, o parcelamento dos débitos pretendidos, o projeto estabelece os requisitos mínimos para o referido parcelamento, não se vislumbrando, assim, qualquer ilegalidade.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura que submeto à superior apreciação.

Montes Claros/MG, 06 de dezembro de 2022.

  
LUCIANO BARBOSA BRAGA  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 121/2022

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Autoriza Desafetação e Alienação de Imóvel, Aumento de Capital da Empresa Municipal de Serviços, Obras E Urbanização – Esurb e dá Outras Providências.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/12/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/12/2022.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo autorizar desafetação e alienação de imóvel, aumento de capital da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – Esurb .

Nos termos do art. 1º do projeto de lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar da característica de bem de uso institucional, convertendo em bem dominical o imóvel com área de 3.204,79m<sup>2</sup> (três mil, duzentos e quatro metros e setenta e nove centímetros quadrados), situado no Centro Administrativo, do Bairro Ibituruna, nesta cidade de Montes Claros, para após, promover a alienação do referido imóvel desafetado, mediante prévia avaliação e observando as formalidades legais.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o aumento de até R\$ 7.000,00 (sete milhões de reais) no capital social da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB, como forma de sanear a aludida empresa pública.

A integralização, total ou parcial, do aumento de capital autorizado pelo presente artigo, será efetivada com o produto da alienação do imóvel descrito no artigo anterior; com o produto da alienação, desde já autorizada, do imóvel correspondente a parte do lote de n.º 09 (nove), situado no Centro Administrativo, Bairro Ibituruna, com área total de 2.502,50 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), registrado no Ofício do Segundo Registro de Imóveis desta Comarca e em espécie, mediante transferências de recurso de forma parcelada, até o limite autorizado pelo caput do presente artigo.

Os demais dispositivos tratam dos termos e condições para a ESURB firmara acordos em débitos de natureza não tributária, que tenham ações ajuizadas; habilitação de crédito; notificação



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

de débito ou iniciada a execução até o dia 01 de novembro de 2.022, objetivando o pagamento do valor efetivamente devido da seguinte forma: valor total com desconto de 20% (vinte por cento), em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento para o mês de março de 2023; valor total sem desconto, em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento para o mês de março de 2023; Os credores deverão requerer os acordos juntando cópia do procedimento licitatório, dos acordos firmados ou dos demonstrativos do débito d a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal a administração dos bens públicos, inclusive alienação de imóveis cabe ao Executivo, observados os procedimentos legais.

No que se refere ao aumento de capital público da ESURB, não apresenta ilegalidade, até mesmo porque a entidade é empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município.

Desta forma, verifica-se que a presente proposição trata de assunto de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2022

Presidente: Ver. Martins Lima Filho \_\_\_\_\_

Vice\_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito \_\_\_\_\_